



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM AO ~~SECRETARIA ADMINISTRATIVA~~

Senhor Presidente

Projeto de Lei n.º 164/2019

Recebido em 21 de 08 de 2019

Prazo Venc. em de de

Recebido por

Tenho a honra de submeter à elevada consideração, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 050/2019, que “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências”.

Os cidadãos do Município de Ibiúna, sempre que necessitam de serviços no tocante ao licenciamento ambiental, devem se dirigir até a sede da CETESB/Sorocaba, para obter as respectivas licenças ambientais, seja, para implantação de um empreendimento, supressão de mata nativa, dentre outras situações da legislação federal.

Informa-se que, com a evolução das legislações o cenário imposto pela Lei Complementar Federal nº 140/2011, sofreu uma alteração, e por isto, o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema, passou a deliberar sobre as atribuições das licenças ambientais.

Neste contexto, houve a publicação da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018, em que fixou a tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que possam causar impacto ambiental.

O Chefe do Poder Executivo, ciente da possibilidade de disponibilizar este serviço ao cidadão, o qual irá facilitar e agilizar de sobremaneira a análise de licença ambiental, iniciou um pedido ao CONSEMA por intermédio do Processo Administrativo nº 10.228 de 17 de maio de 2019, o qual faz parte deste projeto de lei.

A solicitação formal do pedido ocorreu em 04 de junho de 2019 (fls. 23 – PA nº 10.228/2019), e autorização estadual foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, 129 (121) de 28 de junho de 2019, seção I, pág. 52 (fls. 24 – PA nº 10.228/2019), e assim, com a respectiva autorização estadual, cabe ao Município delimitar os atos e os procedimentos para implantar a execução do licenciamento ambiental municipal.

Desse modo, o objetivo da proposta é de LEGALIZAR, FACILITAR E ATUALIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AOS EMPREENDEDORES, CONTIBUINTES, EMPRESÁRIOS, COMERCIANTES, E INTERESSADOS EM OBTER O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE FORMA ÁGIL, SEM TER QUE SE DESLOCAR ATÉ A CIDADE DE SOROCABA, ISTO SEM CONSIDERAR O TEMPO QUE O ÓRGÃO ESTATAL DEMANDA PARA ANALISAR OS RESPECTIVOS PEDIDOS, OU SEJA, POR VOLTA DE 06 (SEIS) MESES.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 21/08/2019.
9.00h.
Sag. do Proc. Legislativo

Ibiúna, 15 de agosto de 2019.

- Leia-as em Sessão.
- Copias para Sdis.
- As comissões.

Ibiúna, 21/08/19



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Por isto, o Município envia o projeto de lei, para adaptar-se a situação de fato e de direito em relação as mais novas disposições legais sobre o tema.

Sendo assim, solicita-se que a presente proposição seja deliberada no prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Aproveitamos a oportunidade e renovamos os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

A blue ink signature of João Benedito de Mello Neto is written over his title.
JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

**AO
EXMO SR
RODRIGO DE LIMA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP**



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 049/2019.
DE 12 DE AFOSTO DE 2019.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 16/08/2019

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

“Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A execução de planos, programas, obras, localização, instalação, operação, ampliação, modificação, desativação de empreendimentos ou atividades, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º A Secretaria Municipal Meio Ambiente de Ibiúna (SEMA) e demais órgãos municipais, deverão proceder, de forma complementar, o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento.

§ 2º O licenciamento de empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da SEMA.

§ 3º A SEMA poderá exigir a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para os empreendimentos localizados no Município, em relação aos impactos dispostos no plano diretor.

Artigo 2º - Para fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Termo de Compensação Vegetal (TCV): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade instituir compensação através do plantio de mudas na própria área em que deu-se a intervenção;

II - Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade instituir compensações, seja através da doação de mudas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna;

III - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): Termo pelo qual um órgão público legitimado adéqua, mediante cominações que têm caráter de título executivo, a conduta do causador de dano às exigências da lei, representando interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

IV - Fator de Complexidade (W): conjugação do porte do empreendimento ou atividade industrial e seu respectivo potencial poluidor/degradador;

V - Área da Atividade: a área efetivamente utilizada pela atividade da fonte de poluição principal, incluindo área(s) de apoio, tais como: administrativo, manutenção, áreas e atividades ao ar livre, no caso da atividade estar localizada em um imóvel com outros usos;

VI - Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

VII - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;

VIII - Responsável Técnico: profissional devidamente registrado e habilitado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental;

IX - Protocolo: Setor responsável pela abertura de processos;

X – SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ibiúna;

XI – CETESB: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

XII – CONDEMA: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XIII – ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

XIV - ME: Microempresa;

XV - EPP: Empresa de Pequeno Porte; e

XVI - MEI: Microempreendedor Individual.

XVII - Agricultor Familiar: praticante de atividades econômicas no meio rural que utilize, predominantemente, mão-de-obra da própria família; tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; que dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família; e que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação (SECAR) deverá exigir o pagamento das taxas de licenças ambientais antes de emitir o Alvará de Funcionamento aos empreendimentos.

Artigo 4º - O licenciamento ambiental municipal tem por objeto as atividades e empreendimentos de âmbito local, de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ou com as respectivas eventuais atualizações ou substituições legislativas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Compete à SEMA, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no caput deste artigo.

Artigo 5º - O licenciamento de empreendimentos e atividades será de competência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Artigo 6º - O Município de Ibiúna deverá disponibilizar, por meio do seu portal oficial, as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Artigo 7º - O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pela SEMA:

I - Autorização para Intervenção em Vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II - Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV - Parecer Técnico de Viabilidade: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, levando em consideração o Macrozoneamento disposto no Plano Diretor Municipal, bem como os Planos de Manejo das Unidades de Conservação que contemplam o Município;

V - Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

VI - Certificado Municipal de Dispensa de Licenciamento (CDL): declara que a atividade ou empreendimento está dispensado de licenciamento;

VII - Licença Municipal Prévia (LP);

VIII - Licença Municipal de Instalação (LI);

IX - Licença Municipal de Operação (LO);

X – Licença Municipal Conjunta (LPIO); 



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

XI - Licença Municipal de Ampliação (LA); e

XII - Termo Municipal de Desativação (TD): documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação, proteção do meio ambiente, e eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§ 1º Os empreendimentos que despuserem das autorizações referidas nos incisos I e II deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e o número das licenças, conforme os padrões estabelecidos na Resolução SMA nº 58, de 13 de agosto de 2009, ou as que vierem a substituí-la.

§ 2º O interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade das licenças emitidas.

§ 3º Quando ocorrer a alteração de endereço da atividade ou empreendimento, a emissão das licenças ambientais para as atividades no novo local estará condicionada à apresentação do Termo Municipal de Desativação (TD) para o local anterior.

§ 4º As licenças ambientais expedidas pela SEMA, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidas pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, Federal, Estadual ou Municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§ 5º A SEMA poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar às novas necessidades.

Artigo 8º - Para a expedição da Autorização para Intervenção em Vegetação ou Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente será obrigatória a realização de compensação ambiental, firmada por meio do Termo de Compensação Vegetal (TCV) ou pelo Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), de acordo com o previsto na Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017, ou as que vierem a substituí-la.

Parágrafo Único. Para instrução da solicitação das autorizações descritas no caput deste artigo a SEMA exigirá a apresentação de laudo técnico de supressão vegetal.

Artigo 9º - O laudo técnico de supressão vegetal deverá ser assinado por profissional técnico habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde constarão os seguintes aspectos:

I - Identificação e qualificação do requerente;

II - Descrição botânica dos vegetais (famílias, gêneros e espécies predominantes), dados dendrométricos de altura, Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), diâmetro de projeção de copa (no sistema métrico) e condições fitossanitárias gerais;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III - Registro fotográfico dos vegetais;

IV - Demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

V - Manifestação sobre a presença de epífitas e nidificações habitadas na vegetação;

VI - Indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1º O laudo e os anexos devem ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

Artigo 10 - No Termo de Compensação Vegetal (TCV) constarão:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCV;

III - A compensação determinada, expressa de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCV, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 48º desta Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCV não cumprida, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 48º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 48º desta Lei.

Artigo 11 - No Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA) constarão:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;

III - O número de mudas de espécies nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente.

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 46 desta Lei; e

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 46 desta Lei.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VI – O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 46 desta Lei.

Artigo 12 - A Licença Municipal Prévia (LP) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, em sua fase preliminar, para que se analise sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso e ocupação do solo urbano, e para que se estabeleçam os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Parágrafo único. Para instrução da solicitação da Licença Municipal Prévia (LP) a SEMA poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI).

Artigo 13 - A Licença Municipal de Instalação (LI) será requerida mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecidos na Licença Municipal Prévia (LP).

Artigo 14 - Na Licença Municipal de Instalação (LI) constarão:

I - As exigências técnicas formuladas;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;

III - Referência aos equipamentos produtivos a serem instalados; e

IV - O cronograma aprovado para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Artigo 15 - A Licença Municipal de Operação (LO) será concedida depois de concluída a instalação, verificada pela SEMA a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação (LI).

Artigo 16 - Na Licença Municipal de Operação (LO) constarão:

I - As exigências e condicionantes técnicos a serem cumpridos pela fonte de poluição durante sua operação;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção; e

III - Referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados.

Artigo 17 - A Licença Municipal de Ampliação (LA) deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental ocorridas durante o prosseguimento da atividade licenciada, de modo a estabelecer, se for o caso, prazo para a adaptação, relocalização ou até mesmo o encerramento da atividade.

Artigo 18 - Para a expedição do Termo Municipal de Desativação (TD) será necessária a apresentação de um Plano de Desativação assinado por profissional técnico



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

habilitado, acompanhado da respectiva ART, contemplando os seguintes aspectos:

I - Desativação, desmontagem, limpeza e destinação dos equipamentos;

II - Caracterização, classificação e destinação final dos resíduos gerados na limpeza dos equipamentos;

III - Investigação preliminar e confirmatória de contaminação do solo e águas subterrâneas, quando couber;

IV - Plano de recuperação paisagística e revegetação; e

V - Apresentação de cópia do alvará de demolição, quando couber.

Parágrafo único. Declarada a confirmação da contaminação da área, a SEMA comunicará a CETESB, que assumirá o gerenciamento e fiscalização das ações necessárias para sua recuperação.

Artigo 19 - Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva ART, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Artigo 20 - O Termo Municipal de Desativação (TD) será expedido quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.

Parágrafo único. O Termo Municipal de Desativação (TD) revoga a Licença Municipal de Operação (LO) ou a Licença Municipal Conjunta (LPIO) a partir de sua data de expedição.

Artigo 21 - A Licença Municipal Prévia (LP), a Licença Municipal de Instalação (LI) e a Licença Municipal de Ampliação (LA) terão prazo de validade máximo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período uma única vez, desde que efetuado o pedido dentro do prazo de validade e devidamente justificado.

Artigo 22 - A Licença Municipal de Operação (LO) e a Licença Municipal Conjunta (LPIO) terão prazo de validade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com o Fator de Complexidade dos empreendimentos e atividades, conforme o seguinte critério:

I - 2 (dois) anos: $W = 4,0, 4,5, 5,0$;

II - 3 (três) anos: $W = 3,0, 3,5$;

III - 4 (quatro) anos: $W = 2,0, 2,5$; e

IV - 5 (cinco) anos: $W = 1, 1,5$.

Artigo 23 - As licenças ambientais municipais poderão ser expedidas de forma isolada, sucessiva ou simultaneamente.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 1º Quando algum empreendimento ou atividade estiver sendo instalada, a Licença Municipal Prévia (LP) e a Licença Municipal de Instalação (LI) poderão ser expedidas concomitantemente.

§ 2º Quando a atividade ou o empreendimento já estiver instalada, poderá ser expedida a Licença Municipal Conjunta (LPIO).

§ 3º As licenças ambientais municipais deverão ser expedidas de forma parcial quando o empreendimento ou atividade for passível de implantação e operação por etapas.

Artigo 24 - A Licença Municipal de Operação (LO) ou a Licença Municipal Conjunta (LPIO) poderão ser emitidas a título precário, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada uma única vez, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Artigo 25 - A revisão da Licença Municipal de Operação (LO) ou da Licença Municipal Conjunta (LPIO), independente do prazo de validade, ocorrerá:

I – Quando a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele considerado quando do licenciamento;

II – Quando a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais inerentes ou não à própria atividade; e

III – Quando ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Artigo 26 - Compete à SEMA:

I - Instituir os procedimentos, prazos e custos para solicitação e emissão das licenças ambientais municipais;

II - Adotar, no município, as normas de emissão de poluentes e qualidade ambiental estabelecidas para o Estado;

III - Definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV/RIVI, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação;

IV - Dispor de estrutura e corpo técnico qualificado e suficiente para compor um conselho multidisciplinar voltado ao exercício da atividade de licenciamento ambiental municipalizado;

§ 1º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante anuênciam do órgão responsável por sua administração.

§ 2º A partir de janeiro de 2020, o Município de Ibiúna, poderá conceder a gratificação de 20% do salário base aos fiscais e técnicos do Conselho de Licenciamento



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Ambiental Municipalizado.

Artigo 27 - O Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes profissionais, todos com conhecimento específico na matéria ambiental:

I – 1 (Um) fiscal do meio ambiente que atue na verificação da adequação das empresas aos padrões ambientais estabelecidos pelas Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – 1 (Um) biólogo, ou demais profissionais que atuem na análise e caracterização do meio biótico: como ecólogos, cientistas ambientais e engenheiros florestais;

III – 1 (Um) engenheiro ambiental, ou demais profissionais que atuem na análise e caracterização do meio físico: como geólogos, geógrafos e engenheiros agrônomos; e

IV – 1 (Um) advogado, ou demais profissionais que atuem na análise e caracterização do meio social/econômico: como sociólogos, assistentes sociais e economistas.

CAPÍTULO III DO PROCESSO

Artigo 28 - As licenças ambientais municipais deverão ser requeridas pelos interessados diretamente no Setor do Protocolo, com a seguinte documentação:

I - Cópia da folha de rosto do IPTU mais recente;

II - Cópia do Contrato Social da empresa, e, caso não possua registro ou conste apenas a minuta, justificar o motivo;

III - Cópia do CNPJ, e, caso não possua, justificar a inexistência;

IV - Procuração do representante legal;

V - Declaração de ME ou EPP, ou Certificado de Condição de MEI, quando couber;

VI - Cópia do Parecer Técnico de Viabilidade;

VII - Planta-Quadra do imóvel;

VIII – Cópia da Manifestação da Concessionária Responsável pelo tratamento de água e esgoto;

IX - Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE), acompanhado da respectiva ART e do comprovante de recolhimento da taxa da mesma; e

X - Comprovante de quitação da taxa específica.

Artigo 29 - O Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) deve enfocar, no mínimo, os seguintes aspectos:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I - Localização: caracterização da situação local em um raio de 100 m (cem metros) e planta baixa da edificação;

II - Equipamentos: caracterização do empreendimento ou da atividade industrial, com os equipamentos e máquinas utilizadas no processo produtivo, bem como as fontes de abastecimento de água e de combustíveis empregadas; 13

III - Produção: caracterização da produção, com a relação da matéria-prima empregada, do produto final e formas de armazenagem;

IV - Impactos: relação dos impactos ambientais identificados, como geração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e geração de ruído e vibração; e

V - Mitigação: medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais gerados.

Artigo 30 - O Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) deverá ser assinado pelo proprietário e por um responsável técnico, acompanhado da respectiva ART.

Artigo 31 - Todos os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas; sujeitando-se, portanto, às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da declaração de inveracidades.

Artigo 32 - A SEMA poderá solicitar esclarecimentos e complementações de documentos e estudos ambientais apresentados, por no máximo 2 (duas) vezes, caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente, e, excedendo-se o limite disposto, sem que tenha havido o pleno atendimento das solicitações, o processo deverá ser arquivado.

§ 1º A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de “comunique-se”, entregue por intermédio do meio oficial de comunicação do Município de Ibiúna.

§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado.

§ 4º Quando tratar-se de pedido sujeito à manifestação, autorização, licença ou outorga de outros órgãos competentes e, sendo estas necessárias à análise do respectivo pedido, o prazo máximo observado poderá ser dilatado, desde que devidamente comprovada a necessidade.

§ 5º O não atendimento do comunicado acarretará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo. Jacy



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 33 - Para as análises e emissões de licenças ambientais municipais pela SEMA as taxas serão calculadas e cobradas conforme a seguinte fórmula:

- a) Para Licença Municipal de Operação (LO) ou Licença Municipal Conjunta (LPIO).

$$P = [70 + (1,5 \times W \times VA)] \times \text{UFESPs}$$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESPs;

W = Fator de Complexidade da fonte;

VA = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento (área construída + atividade ao livre);

UFESP = Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, a ser corrigida anualmente;

Para ME e EPP = 0,15 x P;

Para MEI, as licenças não serão taxadas.

- b) Para Licença Municipal Prévia (LP) concomitante à Licença Municipal de Instalação (LI).

$$LP \text{ e } LI = 0,5 \times P.$$

- c) Para Licença Municipal Prévia (LP) ou Licença Municipal de Instalação (LI).

$$LP \text{ ou } LI = 0,3 \times P.$$

- d) Para renovação da Licença Municipal de Operação (LO) ou Licença Municipal Conjunta (LPIO).

$$LO \text{ ou } LPIO = 0,5 \times P.$$

- e) Para Licença Municipal de Ampliação (LA) ou Termo Municipal de Desativação (TD).

$$LA \text{ ou } TD = 0,5 \times P.$$

Artigo 34 - A área da atividade considerada para o cálculo da respectiva taxa será a área do imóvel onde o empreendimento exerce a atividade (área construída mais a área de atividade ao ar livre em metros quadrados).

Artigo 35 - O preço para expedição das demais autorizações, diretrizes, pareceres e certificados, ou alteração de documentação, será 10 (dez) UFESPs.

Artigo 36 - O pagamento de taxas relativas à análise e emissão de licenças ambientais municipais será dispensado nas seguintes hipóteses:

I - Quando forem interessados:

- a) A administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- b) As entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União ou pelo Estado;

15
[Assinatura]

II - Quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:

- a) Averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;
- b) Obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;
- c) Corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou decorra de exigência legal específica;
- d) Construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 72m² (sessenta metros quadrados), desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos 5 (cinco) anos e sua renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos;
- e) Supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação das residências unifamiliares populares de que trata a alínea anterior, não podendo a supressão exceder a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- f) Supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), quando solicitada por agricultores familiares ou oriundos de assentamentos federais ou estaduais;
- g) Projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao poder público.

Artigo 37 - A SEMA terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, contados da data em que os autos estiverem instruídos com todos os documentos necessários.

Artigo 38 - Os prazos indicados serão contados a partir da apresentação de Cópia da Publicação Legal no respectivo processo administrativo.

§ 1º A contagem dos prazos será suspensa em caso de “Comunique-se” para pedido de esclarecimentos ou documentos adicionais, requerimento de audiências públicas, ouitiva ao CONDEMA, ou a outros setores ou órgãos públicos.

§ 2º Os prazos estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e acordados com o empreendedor.

Artigo 39 - A SEMA poderá formular procedimentos e exigências complementares para cada modalidade de licença, em função da natureza, características e peculiaridades das atividades e empreendimentos; visando a compatibilização do processo de

[Assinatura]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Artigo 40 - A SEMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função da peculiaridade das atividades e empreendimentos, desde que observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, até seu deferimento ou indeferimento.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Artigo 41 - O Município de Ibiúna publicará o requerimento, concessão ou indeferimento de licenças ambientais municipais, bem como dos recursos, quando apresentados, na Imprensa Oficial do Município, em até quinze dias, obedecendo os seguintes modelos:

I - Requerimento de Licença:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de Ibiúna torna público que a (Nome da empresa - sigla) requereu a (tipo da Licença) para (atividade e local) através do processo administrativo (nº PA).

II - Concessão de Licença:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de Ibiúna torna público que a (Nome da empresa - sigla) recebeu a (tipo da Licença) para (atividade e local) através do processo administrativo (nº PA) com validade de (prazo de validade).

III - Indeferimento de Licença/Recurso:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de Ibiúna torna público que a (Nome da empresa - sigla) teve o requerimento/recurso da (tipo da Licença) para (atividade e local) **indeferida** através do processo administrativo (nº PA).

Artigo 42 - O cidadão poderá ter acesso às informações dos processos de concessão de licenças ambientais municipais de instalação e operação do empreendimento.

§ 1º O cidadão poderá, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação em jornal ou periódico local, solicitar por escrito, informações de processos em andamento e se manifestar acerca da instalação e operação do empreendimento.

§ 2º Ficam resguardadas as informações que possam ser utilizadas para fins comerciais, preservando-se o direito autoral e de propriedade industrial, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

Artigo 43 – O cidadão poderá, por intermédio de um abaixo-assinado, com no mínimo de 5% (cinco) por cento de assinaturas de eleitores do Município de Ibiúna, impugnar a implantação de um empreendimento ou atividade, desde que o abaixo-assinado seja protocolado



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do requerimento da licença.

Parágrafo primeiro. Caso ocorra a impugnação, será realizada uma audiência pública para discussão popular, com a manifestação em 30 (trinta) dias do CONDEMA, e envio para decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo segundo. A realização da Audiência Pública deverá ser organizada e realizada pelos interessados pelo empreendimento, os quais arcarão com as custas.

CAPÍTULO V DO INDEFERIMENTO, ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Artigo 44 - A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com manifestação técnica da SEMA, a qual deverá ser informada ao interessado por meio de “comunique-se” e publicação na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna.

§ 1º A solicitação será indeferida pela SEMA quando a atividade ou empreendimento industrial não atender aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável, ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como dos prazos estabelecidos.

§ 2º Uma vez indeferido e arquivado o processo administrativo, o interessado poderá ingressar com novo pedido de licenciamento ambiental, recolhendo-se as respectivas taxas.

Artigo 45 - Dos atos e decisões no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso:

I - À Comissão Técnica de Análise, em primeira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna;

II – Ao Chefe do Poder Executivo, em última instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS COMPENSAÇÕES

Artigo 46 - As compensações ambientais estabelecidas nesta Lei dar-se-ão por meio de plantio de espécies vegetais nativas – com altura não inferior a 1,0 m (um metro) – no imóvel em que se deram as intervenções.

§ 1º O plantio previsto no caput deste artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º Para a compensação prevista no caput deste artigo, será firmado TCV, na forma desta Lei.

§ 3º Quando não for possível realizar a compensação de acordo com o previsto no caput deste artigo, a compensação (total ou correspondente à fração faltante) dar-se-á por meio da obtenção de TCSA, na forma desta Lei.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 4º Aplica-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo às compensações realizadas em razão de obra pública, seja ela realizada pela Administração Direta e Indireta ou por empresas concessionárias, permissionárias, ou em razão de licitação pública.

§ 5º O prazo máximo para o cumprimento do TCV ou do TCSA será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa.

§ 6º O descumprimento de cada obrigação constante no TCV ou no TCSA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação.

§ 7º Os recursos oriundos da firmação de TCSA serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 47 - O custo de 1 (uma) muda de espécie nativa, para efeito de conversão, fica estabelecido conforme disposto na Lei Municipal 2.218, de 15 de maio de 2019, ou as que vierem a substitui-la.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 48 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes serão exercidas pela SEMA e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais, cujos agentes serão designados pela administração municipal.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente fiscalizador o ingresso, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 2º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes da União e do Estado, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§ 4º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscalizador.

Artigo 49 - O agente fiscalizador, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Artigo 50 - Compete ao agente fiscalizador, no exercício da ação fiscalizadora:

I - Efetuar vistorias técnicas em geral;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II - Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;

III – Emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;

IV - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

V - Dimensionar e quantificar o dano, visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

VI - Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes;

VII - Efetuar lacração, interdição, embargo;

VIII - Apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração;

Artigo 51 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através dos agentes designados por meio de:

I - Auto de constatação;

II - Auto de infração;

III - Auto de apreensão;

IV - Auto de embargo;

V - Auto de interdição; e

VI - Auto de demolição.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES LEGAIS

Artigo 52 - Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em:

I - Risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;

II - Impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;

III - Exercício de atividades ou empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a licença obtida ou normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - Descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

estabelecidos;

V - Fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas; *(Assinatura)*

VI - Descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública; e *(Assinatura)*

VII - Inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 53 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais impostas por Autoridades do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Suspensão total ou parcial de atividades;

V - Interdição temporária ou definitiva;

VI - Embargo de obra ou atividade;

VII - Demolição de obra ou edificação;

VIII - Apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração; e

IX - Perda ou restrição de direitos consistentes em:

- a) Suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
- b) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e
- c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 02 (dois) anos.

Artigo 54 - Ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas:

I - Instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou *(Assinatura)*



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

utilizadora de recursos ambientais, sem licença e/ou autorização ambiental da SEMA ou em desacordo com a legislação:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

II - Deixar de comunicar, à SEMA, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

III - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação à SEMA:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

IV - Deixar de adotar as medidas preventivas ou corretivas exigidas pela SEMA:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

V - Deixar de atender as exigências técnicas ou administrativas da SEMA:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

VI - Impedir ou dificultar a fiscalização ambiental de qualquer local, máquina, equipamento, veículo, atividade ou empreendimento:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

VII - Descartar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos sem a devida licença, ou em desacordo com a legalmente obtida, ou em desacordo com a legislação ou normas regulamentadoras:

- Multa de 100 (cem) UFMIs;

VIII - Gerar ruídos ou vibração, sem a devida licença, ou em desacordo com a legislação ou normas regulamentadoras:

- Multa de 100 (cem) UFMIs;

IX - Transportar lixo ou resíduo derramando chorume ou resíduo em via pública:

- Multa de 100 (cem) UFMIs;

X - Intervir em Vegetação ou Área de Preservação Permanente situada em área urbana, sem a devida autorização:

- Multa de 07 (sete) UFMIs por metro quadrado (m^2).



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 1º A SEMA poderá ainda fixar multa no valor entre 625 (seiscentos e vinte e cinco) UFMIs a 625.000 (seiscentos e vinte e cinco mil) UFMIs, quando a infração ambiental causar danos graves ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, será aplicada multa diária, até sua efetiva cessação ou regularização da situação, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores neles estabelecidos.

§ 3º Nos casos de reincidência (quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior), a multa deverá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º O licenciamento ambiental só será concedido às atividades e empreendimentos que não possuírem infrações ambientais pendentes.

Artigo 55 - Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

§ 1º Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 56 - As penalidades previstas nesta Lei poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Artigo 57 - Nos casos em que o responsável pela infração ou detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação, embargos e multas poderão ser emitidos via Imprensa Oficial.

Artigo 58 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

CAPÍTULO IX DO RECURSO E TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Artigo 59 - Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, cuja análise caberá:

I - À Comissão Técnica de Análise, em primeira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da aplicação da sanção legal;

II – Ao Chefe do Poder Executivo, em segunda e última instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo.

§ 1º Em caso de indeferimento da interposição de recurso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 60 - Aos Infratores com recursos indeferidos caberá a proposta de conversão do valor de multa em bens ou prestação de serviços ambientais, através do TCA.

Parágrafo único. Não caberá o benefício do TCA ao infrator reincidente (aquele que infringiu o mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior).

Artigo 61 - A relação dos bens fornecidos e ou serviços ambientais prestados, decorrente da conversão do valor de multa, será elaborada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Nos casos de comprovado interesse ambiental no município de Ibiúna, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá, caso julgue necessário, remanejar os recursos provenientes do TCA à outras Secretarias, mediante firmamento de Termo de Cooperação.

Artigo 62 - O firmamento de TCA entre as partes implicará na redução de 40% do valor da multa aplicada.

Parágrafo único. A redução do valor da multa descrita no caput deste artigo poderá ser ampliada para até 70% (setenta) por cento, nos casos em que forem comprovados os seguintes atenuantes:

I - Bons antecedentes;

II - Hipossuficiência financeira;

III - Baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto);

IV - Baixa gravidade dos fatos.

Artigo 63 - Descumprida a obrigação assumida no prazo de 60 (sessenta) dias após a firmar o TCA, deverá o valor da multa ser cobrado integralmente e destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante apresentação de justificativa sujeita à aprovação da Comissão Técnica de Análise.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64 - O valor compensado proveniente da emissão de TCSA e os recursos oriundos do recolhimento das multas poderão ser utilizados na aquisição dos seguintes bens e serviços:

I - Equipamentos e demais bens, móveis e imóveis, que possibilitem a proteção dos agentes e subsidie a plena atuação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente no tocante à fiscalização ambiental, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II - Regularização fundiária, demarcação e aquisição de terras, bens e serviços



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das Unidades de Conservação Municipal – e de suas respectivas áreas de amortecimento –, sejam elas existentes ou a serem criadas, implantadas e mantidas pelo Poder Público;

III - Elaboração, revisão ou implantação de Plano de Manejo de Unidades de Conservação Municipal;

IV - Elaboração de estudos e aquisição de áreas para a implantação de Áreas Verdes e Corredores Ecológicos no Município de Ibiúna;

V - Elaboração de estudos e levantamentos das APPs e demais áreas de interesse ambiental no Município de Ibiúna; e

VI - Proteção, conservação e manutenção das áreas de interesse ambiental no Município de Ibiúna.

Artigo 65 - São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições desta Lei.

Artigo 66 - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Federal e Estadual.

Artigo 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga o disposto no artigo 2º e 10º da Lei nº 1.714, de 25 de agosto de 2011; o disposto no § 5º e § 8º do artigo 3º da Lei nº 2.217, de 15 de maio de 2019; e o disposto no § 8º e § 11º do artigo 23º da Lei nº 2.218, de 15 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA
PROTÓCOLOEmissão da Capa do Protocolo**Protocolo Nº: 10228-1/2019****Nº: 10228-1/2019****INTERESSADO:**

Nº DO CGM: 62453
NOME: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
INSCR. CADASTRAL:
TELEFONE: |
FAX:
E-MAIL:
ENDEREÇO: |
CEP:
BAIRRO: |
CIDADE / UF: I/SP
C.G.C/C.P.F: _____
INSCRIÇÃO:

DADOS DO PROTOCOLO:

DATA DE ENTRADA: 17/05/2019 08:25:14
ASSUNTO: APRECIAR PEDIDO

SITUAÇÃO DO PROCESSO ...: RECEBIDO
ÚLTIMO DESTINATÁRIO: PROTOCOLO

DESCRIÇÃO:

REF: DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONSEMA N°01/2018 372º REUNIÃO ORDINARIA DO PLENARIO DO CONSEMA

18/05. Adm. EUNICE
08/08/19. Dr CÉSAR
09/08/19. Jurídico/ Walter Cesar

IBIUNA, 17 DE MAIO DE 2019

RESPONSÁVEL

PARA AGILIZAR O ATENDIMENTO NO PROTOCOLO MUNICIPAL. TENHA SEMPRE EM MÃOS O CPF E ESTE RECIBO DE PROTOCOLO



Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018

De 13 de novembro de 2018

372ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger as paisagens notáveis”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como “preservar as florestas, a fauna e a flora”;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos Municípios;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650/2003, dentre outros dispositivos legais,

DELIBERA:

Artigo 1º – Compete ao Município, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.



Artigo 2º – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;

II – Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

V – Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

Artigo 3º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

28

IV – sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas;

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

§ 1º – Para a compatibilização da estrutura do Município com as demandas das ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, considerando a classificação do impacto ambiental da atividade ou do empreendimento a ser licenciado, deverão ser observados o porte do Município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, conforme disposto no Anexo III desta deliberação.

§ 2º – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão realizar também ou ficarem restritos apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

§ 3º - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

- a) corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico);
- b) a equipe técnica multidisciplinar e o histórico de funcionamento de seu Conselho Municipal de Meio Ambiente atendam às condições estabelecidas no Anexo III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e
- c) a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador.

Artigo 4º – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo-se publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.

§ 2º – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 3º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 5º desta deliberação.



Artigo 5º - Caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local.

§ 1º – A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental - APAs, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

§ 2º - Não sendo concedida a autorização tratada pelo parágrafo anterior, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o exercício da competência supletiva decorrente de tal omissão.

Artigo 6º – Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente.

§ 1º – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:

- a) Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- b) Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;
- c) Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados); e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

PROTÓCOLO
60

d) Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76.

Artigo 7º – A alteração ou a ampliação de empreendimentos e atividades listados no Anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental deverá ser licenciada pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento à referida Companhia.

Artigo 8º – O licenciamento dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que na data da publicação desta deliberação já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo será concluído por ela até a obtenção da licença de operação ou até o indeferimento da licença.

Parágrafo único – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município.

Artigo 9º – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

Artigo 10º - Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2014.

Eduardo Trani
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do CONSEMA

AG



**ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM
CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

I – NÃO INDUSTRIAS

1. Obras de transporte

- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer:

- a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;

8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;

9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no anexo II.

II – INDUSTRIAS

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 10538/00;
2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 10937/02;
5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;
7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;
9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;
12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE: 1351-1/00;
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00; ;
17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
18. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;
19. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02;
20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
21. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;
22. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00; 23.
Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539-4/00;
24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;
25. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;
26. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;
27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;
28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;
29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;
30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00;
31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;
32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

PROTOCOLADA
9

- trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;
33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;
34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 17320/00;
35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;
36. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;
37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02; 33
38. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;
39. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;
40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;
41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 17494/00;
42. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;
43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;
44. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;
45. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;
46. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;
47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221-8/00;
48. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00; 49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;
50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;
51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02;
52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;
54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;
55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;
56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;
57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;
58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;
59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;
60. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;
61. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00;
62. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01; 63. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;
64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 25420/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

PROTÓCOLO
10

65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
66. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
67. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;
68. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00; 69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00;
70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;
72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
74. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00;
76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 26809/00;
79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02;
81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 27104/03;
82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740-6/02;
85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99;
88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 27902/02;
89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;



92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02;
93. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01; 94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02;
95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01;
98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;
99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00;
100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01;
101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;
102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00;
103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01;
104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99;
105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00;
106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00;
107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00;
108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00;
109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00;
110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00;
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;
112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00;
113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 28640/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00; 115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00;
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

12
36

- especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 28691/00;
117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00;
119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00;
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00;
121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00;
122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949-2/01;
123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99;
124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00;
125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02;
126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00;
127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – Código CNAE: 3099-7/00;
128. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00;
129. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;
130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
131. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00;
132. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/01;
133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02;
134. Cunhagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03;
135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 32124/00;
136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00;
137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 32302/00; 138. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01;
139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02;
140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03;
141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99;
142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01;
143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02;
144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04;
145. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

PROTÓCOLO
13

146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00; 147.
Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02;
148. Fabricação de guarda-chuvas e similares – Código CNAE: 3299-0/01;
149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02;
150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03;
151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04; 152.
Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05 ;
153. Fabricação de velas, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06; 154. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00;
155. Edição integrada à impressão de jornais diários– Código CNAE: 5822-1/01;
156. Edição integrada à impressão de jornais não diários– Código CNAE: 5822-1/02;
157. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00; 158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829-8/00.



ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a" e "1c";
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1b" com área construída máxima de 10 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a" a "2e";
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3a";
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5";
6. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuênciam da CETESB, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana;
7. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuênciam da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão nativa até 3,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3 a", com público previsto de até 5000 pessoas/dia, ou área construída até 10 ha;



6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 230 KV e subestação de até 10.000 m²;
7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "6", "7" e "8" que queimem combustível líquido ou sólido; P/3
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²;
9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.
10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 300.000 m³, ou supressão nativa até 2,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 138 KV e subestação de até 10.000 m²;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens "6", "7" e "8" que queimem combustível gasoso;
7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

PROTÓCOLO
16

8. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.

2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

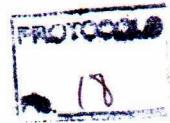


ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como ALTO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:
- ser enquadrado na categoria de GRANDE porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinquenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
 - ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 5 (cinco) anos;
 - possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 10 (dez) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.
2. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como MÉDIO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:
- ser enquadrado na categoria de MÉDIO porte, assim considerado por possuir número de habitantes inferior ou igual a 500.000 (quinquenta mil) e superior a 60.000 (sessenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
 - ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 3 (três) anos;
 - possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 5 (cinco) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.
3. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como BAIXO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:
- ter Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento;
 - possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 3 (três) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.
4. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades de ALTO impacto ambiental local poderão optar por efetuar apenas o licenciamento de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA



Esse mesmo Municípios poderão optar por efetuar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais.

5. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.

SP 42

Esse mesmo Municípios poderão optar por realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 4 (quatro) profissionais.

6. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 6 (seis) profissionais.

Esse mesmo Municípios poderão optar por realizar também o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

19

**ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER
AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

"Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, este Município está habilitado para licenciar a tipologia definida XXXX."



César Augusto de Oliveira <oliveira.oab@gmail.com>

20

Licenciamento Ambiental Municipal - Ibiúna

5 mensagens

Maria do Rosario F Coelho <mrcarlo@sp.gov.br>
 Para: oliveira.oab@gmail.com

4 de junho de 2019 11:13

Prezado Dr. César - Município de Ibiúna,

Assim que o município tiver condição de atender os requisitos constantes na Deliberação CONSEMA 01/2018, para licenciar as atividades de baixo impacto, nos envie a Declaração, conforme abaixo:

Declaração sobre a aptidão do município (baixo, médio, alto impacto local), que consta na última página da Deliberação – Anexo IV, em papel timbrado da Prefeitura e assinado pelo Prefeito.

Não será necessário anexar nenhum documento comprobatório.

Declaro que a Declaração deverá ser enviada ao Secretário-Executivo do CONSEMA – Anselmo Guimarães, no e-mail: consema@sp.gov.br e posteriormente, via correio, no endereço abaixo:

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SIMA

CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente

A/C Anselmo Guimarães – Secretário Executivo do CONSEMA

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – Prédio 06 – 1º andar – São Paulo – SP – CEP 05459-900

Posteriormente será publicada no Diário Oficial a habilitação do município.

Cordialmente,

Maria do Rosário Fonseca Coelho
 Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
 CONSEMA-Conselho Estadual do Meio Ambiente
 tel: 11-3133-4156
 e-mail: mrcarlo@sp.gov.br

DELNORM01 com 02 - Licenciamento Municipalizado - TEXTO CONSOLIDADO.docx
 168K

César Augusto de Oliveira <oliveira.oab@gmail.com>
 Para: Maria do Rosario F Coelho <mrcarlo@sp.gov.br>

19 de junho de 2019 08:43

Bom dia. Espero que esteja tudo bem.
 Há algum posicionamento a respeito da liberação do licenciamento? Também enviei pelo correio o documento original. Obrigado.

César Augusto de Oliveira - Mestre em Direito - UNIFIEO - SP.
 Especialização em Direito Processual Civil - PUC-SP
 Especialização em Direito Público - Faculdade Damásio de Jesus - SP
 Especialização em Direito Constitucional - Faculdade Damásio de Jesus - SP
 LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0765107043739000>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Maria do Rosario F Coelho <mrcoelho@sp.gov.br>
 Para: César Augusto de Oliveira <oliveira.oab@gmail.com>

19 de junho de 2019 10:58

Bom dia!

Informo que na semana que vem será publicado no Diário Oficial. Encaminharei cópia para vc.

Cordialmente,

Maria do Rosário Fonseca Coelho
 Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
 CONSEMA-Conselho Estadual do Meio Ambiente
 Tel: 11-3133-4156
 e-mail: mrcoelho@sp.gov.br

✓ 45

----- "César Augusto de Oliveira" <oliveira.oab@gmail.com> escreveu: -----

Para: Maria do Rosario F Coelho <mrcoelho@sp.gov.br>
 De: "César Augusto de Oliveira" <oliveira.oab@gmail.com>
 Data: 19/06/2019 08:43 AM
 Assunto: Re: Licenciamento Ambiental Municipal - Ibiúna
 [Texto das mensagens anteriores oculto]

Maria do Rosario F Coelho <mrcoelho@sp.gov.br>
 Para: César Augusto de Oliveira <oliveira.oab@gmail.com>

28 de junho de 2019 15:25

Boa tarde,

Informo que o município de Ibiúna está apto a realizar o licenciamento ambiental municipal, baixo impacto, conforme publicação, hoje, no Diário Oficial.

Executivo - Caderno 1 - pág. 52, 129(121), de 28/06/19, Seção I

Essa informação já está na página do CONSEMA, no site:

<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/consema/licenciamento-ambiental-municipal/>

Cordialmente,

Maria do Rosário Fonseca Coelho
 Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
 CONSEMA-Conselho Estadual do Meio Ambiente
 Tel: 11-3133-4156
 e-mail: mrcoelho@sp.gov.br

----- "César Augusto de Oliveira" <oliveira.oab@gmail.com> escreveu: -----

Para: Maria do Rosario F Coelho <mrcoelho@sp.gov.br>
 De: "César Augusto de Oliveira" <oliveira.oab@gmail.com>
 Data: 19/06/2019 08:43 AM
 Assunto: Re: Licenciamento Ambiental Municipal - Ibiúna
 [Texto das mensagens anteriores oculto]

César Augusto de Oliveira <oliveira.oab@gmail.com>
 Para: Maria do Rosario F Coelho <mrcoelho@sp.gov.br>

1 de julho de 2019 10:07

Bom dia, obrigado pela informação.

César Augusto de Oliveira - Mestre em Direito - UNIFIEO - SP.
 Especialização em Direito Processual Civil - PUC-SP
 Especialização em Direito Público - Faculdade Damásio de Jesus - SP
 Especialização em Direito Constitucional - Faculdade Damásio de Jesus - SP

15/08/2019

Gmail - Licenciamento Ambiental Municipal - Ibiúna

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0765107043739000>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

23

DPL 46



MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

20/06/2019

Ao Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente

20/06/2019

Assunto: CAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

MUNICÍPIO DE IBIÚNA, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 46.634.531/0001-37, com endereço na Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho nº 51, centro, Ibiúna, São Paulo, CEP: 18.150-000, devidamente representada pelo **PREFEITO JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade sob nº 14.689.106-5 SSP/SP, e inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº 944.641.897-68, “*Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, este Município está habilitado para licenciar a tipologia definida BAIXO IMPACTO AMBIENTAL*”.

Ibiúna, 04 de junho de 2019.

João Benedicto de Mello Neto

Prefeito do Município de Ibiúna

CONSEMA

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo

[Home](#) / Licenciamento Ambiental Municipal

PL 48

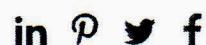
← LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Municípios Aptos a realizar o Licenciamento Ambiental*

Município Licenciador	Aptidão de Acordo com a Classificação do Impacto Ambiental Local	Publicação no DOESP
AMERICANA	ALTO	129(14), de 19/01/19, Seção I, pág. 36
ARARAQUARA	BAIXO	129(13), de 18/01/19, Seção I, pág. 43
ATIBAIA	MÉDIO	129(21), de 31/01/19, Seção I, pág. 55
BARRETOS	BAIXO	129(2), de 03/01/19, Seção I, pág. 55
BARUERI	MÉDIO	129(13), de 18/01/19, Seção I, pág. 43
CAIEIRAS	MÉDIO	128(236), de 19/12/18, Seção I, pág. 67
CAJAMAR	MÉDIO	129(6), de 09/01/19, Seção I, pág. 208
CAMPINAS	ALTO	128(236), de 19/12/18, Seção I, pág. 67
CANANÉIA	BAIXO	129(28), de 09/02/19, Seção I, pág. 55
CAPIVARI	BAIXO	129(8), de 11/01/19, Seção I, pág. 45
CARAGUATATUBA	MÉDIO	129(21), de 31/01/19, Seção I, pág. 55
CATANDUVA	MÉDIO	129(15), de 22/01/19, Seção I, pág. 51
COLINA	BAIXO	129(3), de 04/01/19, Seção I, pág. 64
DESCALVADO	BAIXO	129(22), de 01/02/19, Seção I, pág. 44
IBAÚBA	BAIXO	129(21), de 31/01/19, Seção I, pág. 55
EMBU DAS ARTES	MÉDIO	129(83), de 03/05/19, Seção I, pág. 50
EMBU GUAÇU	MÉDIO	129(14), de 19/01/19, Seção I, pág. 35
ENGENHEIRO COELHO	BAIXO	129(15), de 22/01/19, Seção I, pág. 51
GUAIRA	BAIXO	129(26), de 07/02/19, Seção I, pág. 39
GUARAREMA	BAIXO	129(3), de 04/01/19, Seção I, pág. 64
GUARULHOS	ALTO	129(19), de 29/01/19, Seção I, pág. 39
HORTOLÂNDIA	MÉDIO	129(8), de 11/01/19, Seção I, pág. 45
IBIÚNA	BAIXO	129(121), de 28/06/19, Seção I, pág. 52
IGARATÁ	BAIXO	129(8), de 11/01/19, Seção I, pág. 45
INDAIATUBA	MÉDIO	129(6), de 09/01/19, Seção I, pág. 208
ITAJOBI	BAIXO	129(32), de 15/02/19, Seção I, pág. 34
ITAPECERIC DA SERRA	MÉDIO	129(37), de 22/02/19, Seção I, pág. 36
ITAQUAQUECETUBA	BAIXO	129(11), de 16/01/19, Seção I, pág. 32
ITATIBA	MÉDIO	129(14), de 19/01/19, Seção I, pág. 36
LORENA	MÉDIO	129(6), de 09/01/19, Seção I, pág. 208
LOUVEIRA	ALTO	128(236), de 19/12/18, Seção I, pág. 67
MAUÁ	MÉDIO	129(33), de 16/02/19, Seção I, pág. 70
OLÍMPIA	BAIXO	129(4), de 05/01/19, Seção I, pág. 50
OSVALDO CRUZ	BAIXO	129(6), de 09/01/19, Seção I, pág. 208

PAULÍNIA	BAIXO	129(121), de 28/06/19, Seção I, pág. 52
PIRACICABA	MÉDIO	129(6), de 09/01/19, Seção I, pág. 208
PONGAÍ	BAIXO	129(19), de 29/01/19, Seção I, pág. 39
PORTO FELIZ	BAIXO	129(8), de 11/01/19, Seção I, pág. 45
RIBEIRÃO PIRES	ALTO	129(24), de 05/02/19, Seção I, pág. 53
RIBEIRÃO PRETO	MÉDIO	129(14), de 19/01/19, Seção I, pág. 35
SANTA BÁRBARA D'OESTE	BAIXO	129(62), de 02/04/19, Seção I, pág. 46
SANTA ISABEL	BAIXO	128(236), de 19/12/18, Seção I, pág. 67
SANTANA DE PARNAÍBA	ALTO	129(17), de 24/01/19, Seção I, pág. 53
SANTO ANDRÉ	ALTO	128(236), de 19/12/18, Seção I, pág. 67
SANTOS	ALTO	128(238), de 21/12/18, Seção I, pág. 64
SÃO BERNARDO DO CAMPO	ALTO	129(11), de 16/01/19, Seção I, pág. 32
SÃO PAULO	ALTO	128(237), de 20/12/18, Seção I, pág. 53
SÃO SEBASTIÃO	MÉDIO	129(32), de 15/02/19, Seção I, pág. 34
SÃO VICENTE	BAIXO	129(22), de 01/02/19, Seção I, pág. 44
SERTÃOZINHO	BAIXO	129(22), de 01/02/19, Seção I, pág. 44
SOROCABA	BAIXO	129(17), de 24/01/19, Seção I, pág. 53
SUMARÉ	MÉDIO	129(24), de 05/02/19, Seção I, pág. 53
SUZANO	BAIXO	129(17), de 24/01/19, Seção I, pág. 53
TATUÍ	MÉDIO	129(11), de 16/01/19, Seção I, pág. 32
TAUBATÉ	MÉDIO	129(110), de 11/06/19, Seção I, pág. 41
VALINHOS	MÉDIO	129(24), de 05/02/19, Seção I, pág. 53
VINHEDO	ALTO	129(8), de 11/01/19, Seção I, pág. 45
VIRADOURO	BAIXO	129(15), de 22/01/19, Seção I, pág. 51

* Acesse aqui a [Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018](#)



+55 11 3133-3622 / 3133-
3621

Av. Professor Frederico Hermann Junior, 345
Alto de Pinheiros - CEP 05459-900 - São Paulo



César Augusto de Oliveira <oliveira.oab@gmail.com>

Relação dos integrantes

Meio Ambiente - Ibiúna <smaibiuna@ibiuna.sp.gov.br>
Para: César Augusto de Oliveira <oliveira.oab@gmail.com>

5 de junho de 2019 14:39

Bruno Sergio Carvalho Alleoni - Biólogo

Adriano Ito dos Santos - Engenheiro Ambiental

Jean Marciano - Engenheiro Ambiental

att

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Antônio Francisco de Melo

* INFORMO QUE HÁVE A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO REALIZAR O LICENCIAMENTO MUNICIPAL (PLS. 21)

* PARA ENCONTRAR O ASSUNTO, BASTA PUBLICAR UMA FONTEIRIA PARA INDICAR OS MÉTODOS DA COMISSÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

- BRUNO SÉRGIO CANVALHO ALLEGONI - Biólogo

- ADRIANO DIO DOS SANTOS - Enfrentamento Ambiental

- JESAN MANCINO - Enfrentamento Ambiental

- CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA - Procurador Jurídico

* INFORMO QUE JÁ ESTÁ NA FASE FINAL A ELEIÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL AMBIENTAL, E LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA ESTABELECER O VALOR DAS RESPECTIVAS TAXAS.

17/04/18

César Augusto de Oliveira
OAB/SP 224.415
Procurador do Município

Attn. Ofício
Exped. portando mediante
arriume e solicitar os
Sr. Procurador
Attn.
Antônio Francisco de Melo
Secretário de Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**PORTARIA Nº 13438.
DE 25 DE JULHO DE 2019.**

J.B.N.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Nomear as pessoas abaixo relacionadas para compor a Comissão para Licenciamento Ambiental, como segue:

- Bruno Sérgio Carvalho Alleoni – Biólogo
- Adriano Ito dos Santos – Engenheiro Ambiental
- Jean Marciano – Engenheiro Ambiental
- César Augusto de Oliveira Procurador Jurídico

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019.**

[Assinatura]
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 25 de julho de 2019.

[Assinatura]
ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário de Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

78

Processo n° 10228-1/2019

DR. 52

Assunto: Deliberação Normativa do CONSEA

Ao
Procurador Jurídico
César Augusto de Oliveira

Segue o presente processo com cópia da Portaria
solicitada.

Ibiúna, 08 de agosto de 2019.

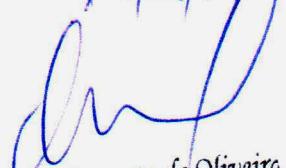
Maria Eunice G. Cação
Maria Eunice G. Cação
Assessora da Secretaria
de Administração

ADMINISTRAÇÃO

A/C: ENVIE

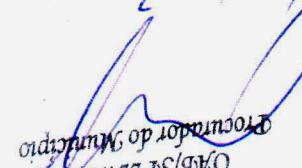
Informo que a medida provisória é o projeto de lei está no seu estatuto, o qual devem ser acompanhado da cópia deste processo administrativo.

15/08/19


Cesar Augusto de Oliveira
OAB/SP 224.415
Procurador do Município

Em tempo: Com o envio do processo
devolver o PA do processo.

15/08/19


Cesar Augusto de Oliveira
OAB/SP 224.415
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

63

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 164/2019 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 21 de agosto de 2019, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de agosto de 2019, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 164/2019 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 28 de agosto de 2019.


AMÁURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 164/2019

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 21 de agosto de 2019 o Projeto de Lei nº. 164/2019 que “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, nada impedindo a deliberação pelo Duto Plenário, pois ao município de Ibiúna, através da autorização estadual publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 28 de junho de 2019 através do Conselho Estadual do Meio Ambiente, compete a implantação e execução do licenciamento ambiental municipal. O Capítulo I da proposição estabelece as “disposições preliminares”. O Capítulo II trata do “licenciamento”. O Capítulo III da proposição relaciona a documentação exigida no “processo”. O Capítulo IV a “publicidade”. O Capítulo V trata “do indeferimento, arquivamento e desarquivamento”. O Capítulo VI trata “das compensações”. O Capítulo VII trata da “fiscalização”. O capítulo VIII trata “das sanções legais”. O Capítulo IX da proposição trata “do recurso e termo de compromisso ambiental”. O Capítulo X trata das “disposições finais” para trâmite do processo de licenciamento ambiental no município de Ibiúna.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois conforme disposto no artigo 3º. da proposição compete a Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação (SECAR) exigir o pagamento das taxas de licenças ambientais antes de emitir o Alvará de Funcionamento dos Empreendimentos.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a disponibilidade de licenciamento ambiental pelo município de Ibiúna possibilitará de forma mais ágil a tramitação de documentação ao empreendedores, contribuintes, comerciantes e interessados em obter o



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

licenciamento ambiental, sem prejuízo de cumprimento à legislação que rege o assunto.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 24
DE SETEMBRO DE 2019.**

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gerson Pedroso da Silva
GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

Jair Luiz Ferreira
CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
MEMBRO

Abel Rodrigues de Camargo
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Charles Guimarães
CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

Devanir Cândido de Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

Pedro Luiz Ferreira
PEDRO LUIZ FERREIRA
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

Jair Marmeleo Cardoso de Oliveira
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Paulo César Dias de Moraes
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

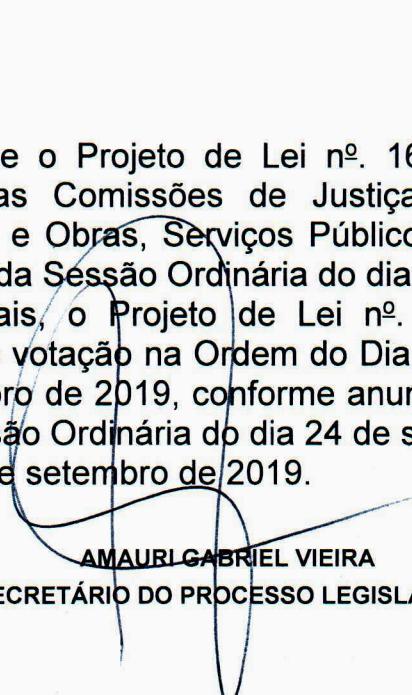
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 164/2019 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de setembro de 2019.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 164/2019 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2019, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de setembro de 2019.

Ibiúna, 25 de setembro de 2019.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 141/2019

"Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A execução de planos, programas, obras, localização, instalação, operação, ampliação, modificação, desativação de empreendimentos ou atividades, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º A Secretaria Municipal Meio Ambiente de Ibiúna (SEMA) e demais órgãos municipais, deverão proceder, de forma complementar, o exame técnico da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento.

§ 2º O licenciamento de empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental previsto na legislação federal e estadual pertinente deverá ser precedido de análise e manifestação técnica da SEMA.

§ 3º A SEMA poderá exigir a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para os empreendimentos localizados no Município, em relação aos impactos dispostos no plano diretor.

Art. 2º - Para fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Termo de Compensação Vegetal (TCV): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade instituir compensação através do plantio de mudas na própria área em que deu-se a intervenção;

II - Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre a SEMA e o interessado, que tem por finalidade instituir compensações, seja através da doação de mudas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna;

III - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): Termo pelo qual um órgão público legitimado adéqua, mediante cominações que têm caráter de título executivo, a conduta do causador de dano às exigências da lei, representando interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

IV - Fator de Complexidade (W): conjugação do porte do empreendimento ou atividade industrial e seu respectivo potencial poluidor/degradador;

V - Área da Atividade: a área efetivamente utilizada pela atividade da fonte de poluição principal, incluindo área(s) de apoio, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

administrativo, manutenção, áreas e atividades ao ar livre, no caso da atividade estar localizada em um imóvel com outros usos;

VI - Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

VII - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;

VIII - Responsável Técnico: profissional devidamente registrado e habilitado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental;

IX - Protocolo: Setor responsável pela abertura de processos;

X - SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ibiúna;

XI - CETESB: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

XII – CONDEMA: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XIII – ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

XIV - ME: Microempresa;

XV - EPP: Empresa de Pequeno Porte; e

XVI - MEI: Microempreendedor Individual.

XVII - Agricultor Familiar: praticante de atividades econômicas no meio rural que utilize, predominantemente, mão-de-obra da própria família; tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; que dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família; e que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação (SECAR) deverá exigir o pagamento das taxas de licenças ambientais antes de emitir o Alvará de Funcionamento aos empreendimentos.

Art. 4º - O licenciamento ambiental municipal tem por objeto as atividades e empreendimentos de âmbito local, de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ou com as respectivas eventuais atualizações ou substituições legislativas.

Parágrafo único. Compete à SEMA, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no caput deste artigo.

Art. 5º - O licenciamento de empreendimentos e atividades será de competência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 6º - O Município de Ibiúna deverá disponibilizar, por meio do seu portal oficial, as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 7º - O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pela SEMA:

I - Autorização para Intervenção em Vegetação: autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

II - Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a realização de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

III - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV - Parecer Técnico de Viabilidade: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, levando em consideração o Macrozoneamento disposto no Plano Diretor Municipal, bem como os Planos de Manejo das Unidades de Conservação que contemplem o Município;

V - Parecer Técnico Ambiental: declara a concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

VI - Certificado Municipal de Dispensa de Licenciamento (CDL): declara que a atividade ou empreendimento está dispensado de licenciamento;

VII - Licença Municipal Prévia (LP);

VIII - Licença Municipal de Instalação (LI);

IX - Licença Municipal de Operação (LO);

X - Licença Municipal Conjunta (LPIO);

XI - Licença Municipal de Ampliação (LA); e

XII - Termo Municipal de Desativação (TD): documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação, proteção do meio ambiente, e eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

§ 1º Os empreendimentos que despuiserem das autorizações referidas nos incisos I e II deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e o número das licenças, conforme os padrões estabelecidos na Resolução SMA nº 58, de 13 de agosto de 2009, ou as que vierem a substituí-la.

§ 2º O interessado poderá solicitar a alteração de denominação ou numeração de Logradouro, alteração da Razão Social da empresa, alteração do CNPJ, ou a prorrogação do prazo de validade das licenças emitidas.

§ 3º Quando ocorrer a alteração de endereço da atividade ou empreendimento, a emissão das licenças ambientais para as atividades no novo local estará condicionada à apresentação do Termo Municipal de Desativação (TD) para o local anterior.

§ 4º As licenças ambientais expedidas pela SEMA, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidas pela força da legislação pertinente a cada nível de governo, Federal, Estadual ou Municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

§ 5º A SEMA poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar às novas necessidades.

Art. 8º - Para a expedição da Autorização para Intervenção em Vegetação ou Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente será obrigatória a realização de compensação ambiental, firmada por meio do Termo de Compensação Vegetal (TCV) ou pelo Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), de acordo com o previsto na Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017, ou as que vierem a substitui-la.

Parágrafo Único. Para instrução da solicitação das autorizações descritas no caput deste artigo a SEMA exigirá a apresentação de laudo técnico de supressão vegetal.

Art. 9º - O laudo técnico de supressão vegetal deverá ser assinado por profissional técnico habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde constarão os seguintes aspectos:

I - Identificação e qualificação do requerente;

II - Descrição botânica dos vegetais (famílias, gêneros e espécies predominantes), dados dendrométricos de altura, Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), diâmetro de projeção de copa (no sistema métrico) e condições fitossanitárias gerais;

III - Registro fotográfico dos vegetais;

IV - Demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

V - Manifestação sobre a presença de epífitas e nidificações habitadas na vegetação;

VI - Indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1º O laudo e os anexos devem ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

Art. 10 - No Termo de Compensação Vegetal (TCV) constarão:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCV;

III - A compensação determinada, expressa de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCV, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 48º desta Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCV não cumprida, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 48º desta Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 48º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 11 - No Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA) constarão:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;

III - O número de mudas de espécies nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente.

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 46 desta Lei; e

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 6º do artigo 46 desta Lei.

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 46 desta Lei.

Art. 12 - A Licença Municipal Prévia (LP) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, em sua fase preliminar, para que se analise sua localização com base nos critérios do zoneamento ambiental e de uso e ocupação do solo urbano, e para que se estabeleçam os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Parágrafo único. Para instrução da solicitação da Licença Municipal Prévia (LP) a SEMA poderá exigir a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI).

Art. 13 - A Licença Municipal de Instalação (LI) será requerida mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento aos requisitos básicos e condicionantes estabelecidos na Licença Municipal Prévia (LP).

Art. 14 - Na Licença Municipal de Instalação (LI) constarão:

I - As exigências técnicas formuladas;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;

III - Referência aos equipamentos produtivos a serem instalados; e

IV - O cronograma aprovado para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 15 - A Licença Municipal de Operação (LO) será concedida depois de concluída a instalação, verificada pela SEMA a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação (LI).

Art. 16 - Na Licença Municipal de Operação (LO) constarão:

I - As exigências e condicionantes técnicos a serem cumpridos pela fonte de poluição durante sua operação;

II - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção; e

III - Referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados.

Art. 17 - A Licença Municipal de Ampliação (LA) deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental ocorridas durante o



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

prosseguimento da atividade licenciada, de modo a estabelecer, se for o caso, prazo para a adaptação, relocalização ou até mesmo o encerramento da atividade.

Art. 18 - Para a expedição do Termo Municipal de Desativação (TD) será necessária a apresentação de um Plano de Desativação assinado por profissional técnico habilitado, acompanhado da respectiva ART, contemplando os seguintes aspectos:

- I - Desativação, desmontagem, limpeza e destinação dos equipamentos;
- II - Caracterização, classificação e destinação final dos resíduos gerados na limpeza dos equipamentos;
- III - Investigação preliminar e confirmatória de contaminação do solo e águas subterrâneas, quando couber;
- IV - Plano de recuperação paisagística e revegetação; e
- V - Apresentação de cópia do alvará de demolição, quando couber.

Parágrafo único. Declarada a confirmação da contaminação da área, a SEMA comunicará a CETESB, que assumirá o gerenciamento e fiscalização das ações necessárias para sua recuperação.

Art. 19 - Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva ART, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Art. 20 - O Termo Municipal de Desativação (TD) será expedido quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.

Parágrafo único. O Termo Municipal de Desativação (TD) revoga a Licença Municipal de Operação (LO) ou a Licença Municipal Conjunta (LPIO) a partir de sua data de expedição.

Art. 21 - A Licença Municipal Prévia (LP), a Licença Municipal de Instalação (LI) e a Licença Municipal de Ampliação (LA) terão prazo de validade máximo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período uma única vez, desde que efetuado o pedido dentro do prazo de validade e devidamente justificado.

Art. 22 - A Licença Municipal de Operação (LO) e a Licença Municipal Conjunta (LPIO) terão prazo de validade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com o Fator de Complexidade dos empreendimentos e atividades, conforme o seguinte critério:

- I - 2 (dois) anos: $W = 4,0, 4,5, 5,0$;
- II - 3 (três) anos: $W = 3,0, 3,5$;
- III - 4 (quatro) anos: $W = 2,0, 2,5$; e
- IV - 5 (cinco) anos: $W = 1, 1,5$.

Art. 23 - As licenças ambientais municipais poderão ser expedidas de forma isolada, sucessiva ou simultaneamente.

§ 1º Quando algum empreendimento ou atividade estiver sendo instalada, a Licença Municipal Prévia (LP) e a Licença Municipal de Instalação (LI) poderão ser expedidas concomitantemente.

§ 2º Quando a atividade ou o empreendimento já estiver instalada, poderá ser expedida a Licença Municipal Conjunta (LPIO).

§ 3º As licenças ambientais municipais deverão ser expedidas de forma parcial quando o empreendimento ou atividade for passível de implantação e operação por etapas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2013

Art. 24 - A Licença Municipal de Operação (LO) ou a Licença Municipal Conjunta (LPIO) poderão ser emitidas a título precário, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada uma única vez, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art. 25 - A revisão da Licença Municipal de Operação (LO) ou da Licença Municipal Conjunta (LPIO), independente do prazo de validade, ocorrerá:

I – Quando a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele considerado quando do licenciamento;

II – Quando a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais inerentes ou não à própria atividade; e

III – Quando ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 26 - Compete à SEMA:

I - Instituir os procedimentos, prazos e custos para solicitação e emissão das licenças ambientais municipais;

II - Adotar, no município, as normas de emissão de poluentes e qualidade ambiental estabelecidas para o Estado;

III - Definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com a compensação ambiental dos impactos gerados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ou EIV/RIVI, e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação;

IV - Dispor de estrutura e corpo técnico qualificado e suficiente para compor um conselho multidisciplinar voltado ao exercício da atividade de licenciamento ambiental municipalizado;

§ 1º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante anuênciam do órgão responsável por sua administração.

§ 2º A partir de janeiro de 2020, o Município de Ibiúna, poderá conceder a gratificação de 20% do salário base aos fiscais e técnicos do Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado.

Art. 27 - O Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes profissionais, todos com conhecimento específico na matéria ambiental:

I – 1 (Um) fiscal do meio ambiente que atue na verificação da adequação das empresas aos padrões ambientais estabelecidos pelas Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – 1 (Um) biólogo, ou demais profissionais que atuem na análise e caracterização do meio biótico: como ecólogos, cientistas ambientais e engenheiros florestais;

III – 1 (Um) engenheiro ambiental, ou demais profissionais que atuem na análise e caracterização do meio físico: como geólogos, geógrafos e engenheiros agrônomos; e

IV – 1 (Um) advogado, ou demais profissionais que atuem na análise e caracterização do meio social/econômico: como sociólogos, assistentes sociais e economistas.

CAPÍTULO III

José L.

João H.

K-



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

DO PROCESSO

Art. 28 - As licenças ambientais municipais deverão ser requeridas pelos interessados diretamente no Setor do Protocolo, com a seguinte documentação:

- I - Cópia da folha de rosto do IPTU mais recente;
- II - Cópia do Contrato Social da empresa, e, caso não possua registro ou conste apenas a minuta, justificar o motivo;
- III - Cópia do CNPJ, e, caso não possua, justificar a inexistência;
- IV - Procuração do representante legal;
- V - Declaração de ME ou EPP, ou Certificado de Condição de MEI, quando couber;
- VI - Cópia do Parecer Técnico de Viabilidade;
- VII - Planta-Quadra do imóvel;
- VIII – Cópia da Manifestação da Concessionária Responsável pelo tratamento de água e esgoto;
- IX - Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE), acompanhado da respectiva ART e do comprovante de recolhimento da taxa da mesma; e
- X - Comprovante de quitação da taxa específica.

Art. 29 - O Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) deve enfocar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - Localização: caracterização da situação local em um raio de 100 m (cem metros) e planta baixa da edificação;
- II - Equipamentos: caracterização do empreendimento ou da atividade industrial, com os equipamentos e máquinas utilizadas no processo produtivo, bem como as fontes de abastecimento de água e de combustíveis empregadas;
- III - Produção: caracterização da produção, com a relação da matéria-prima empregada, do produto final e formas de armazenagem;
- IV - Impactos: relação dos impactos ambientais identificados, como geração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e geração de ruído e vibração; e
- V - Mitigação: medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais gerados.

Art. 30 - O Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) deverá ser assinado pelo proprietário e por um responsável técnico, acompanhado da respectiva ART.

Art. 31 - Todos os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas; sujeitando-se, portanto, às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da declaração de inveracidades.

Art. 32 - A SEMA poderá solicitar esclarecimentos e complementações de documentos e estudos ambientais apresentados, por no máximo 2 (duas) vezes, caso entenda que o material constante do processo administrativo seja



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

insuficiente ou inconsistente, e, excedendo-se o limite disposto, sem que tenha havido o pleno atendimento das solicitações, o processo deverá ser arquivado.

§ 1º A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de "comunique-se", entregue por intermédio do meio oficial de comunicação do Município de Ibiúna.

§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado.

§ 4º Quando tratar-se de pedido sujeito à manifestação, autorização, licença ou outorga de outros órgãos competentes e, sendo estas necessárias à análise do respectivo pedido, o prazo máximo observado poderá ser dilatado, desde que devidamente comprovada a necessidade.

§ 5º O não atendimento do comunicado acarretará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Art. 33 - Para as análises e emissões de licenças ambientais municipais pela SEMA as taxas serão calculadas e cobradas conforme a seguinte fórmula:

a) Para Licença Municipal de Operação (LO) ou Licença Municipal Conjunta (LPIO).

$$P = [70 + (1,5 \times W \times VA)] \times \text{UFESPs}$$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESPs;

W = Fator de Complexidade da fonte;

VA = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento (área construída + atividade ao livre);

UFESP = Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, a ser corrigida anualmente;

Para ME e EPP = 0,15 x P;

Para MEI, as licenças não serão taxadas.

b) Para Licença Municipal Prévia (LP) concomitante à Licença Municipal de Instalação (LI).

$$LP \text{ e } LI = 0,5 \times P.$$

c) Para Licença Municipal Prévia (LP) ou Licença Municipal de Instalação (LI).

$$LP \text{ ou } LI = 0,3 \times P.$$

d) Para renovação da Licença Municipal de Operação (LO) ou Licença Municipal Conjunta (LPIO).

$$LO \text{ ou } LPIO = 0,5 \times P.$$

e) Para Licença Municipal de Ampliação (LA) ou Termo Municipal de Desativação (TD).

$$LA \text{ ou } TD = 0,5 \times P.$$

Art. 34 - A área da atividade considerada para o cálculo da respectiva taxa será a área do imóvel onde o empreendimento exerce a atividade (área construída mais a área de atividade ao ar livre em metros quadrados).

Art. 35 - O preço para expedição das demais autorizações, diretrizes, pareceres e certificados, ou alteração de documentação, será 10 (dez) UFESPs.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 36 - O pagamento de taxas relativas à análise e emissão de licenças ambientais municipais será dispensado nas seguintes hipóteses:

I - Quando forem interessados:

- a) A administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) As entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União ou pelo Estado;

II - Quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:

a) Averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;

b) Obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;

c) Corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou decorra de exigência legal específica;

d) Construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 72m² (sessenta metros quadrados), desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos 5 (cinco) anos e sua renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos;

e) Supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação das residências unifamiliares populares de que trata a alínea anterior, não podendo a supressão exceder a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

f) Supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), quando solicitada por agricultores familiares ou oriundos de assentamentos federais ou estaduais;

g) Projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao poder público.

Art. 37 - A SEMA terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, contados da data em que os autos estiverem instruídos com todos os documentos necessários.

Art. 38 - Os prazos indicados serão contados a partir da apresentação de Cópia da Publicação Legal no respectivo processo administrativo.

§ 1º A contagem dos prazos será suspensa em caso de "Comunique-se" para pedido de esclarecimentos ou documentos adicionais, requerimento de audiências públicas, oitiva ao CONDEMA, ou a outros setores ou órgãos públicos.

§ 2º Os prazos estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e acordados com o empreendedor.

Art. 39 - A SEMA poderá formular procedimentos e exigências complementares para cada modalidade de licença, em função da natureza, características e peculiaridades das atividades e empreendimentos; visando a



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 40 - A SEMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função da peculiaridade das atividades e empreendimentos, desde que observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, até seu deferimento ou indeferimento.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 41 - O Município de Ibiúna publicará o requerimento, concessão ou indeferimento de licenças ambientais municipais, bem como dos recursos, quando apresentados, na Imprensa Oficial do Município, em até quinze dias, obedecendo os seguintes modelos:

I - Requerimento de Licença:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de Ibiúna torna público que a (Nome da empresa - sigla) requereu a (tipo da Licença) para (atividade e local) através do processo administrativo (nº PA).

II - Concessão de Licença:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de Ibiúna torna público que a (Nome da empresa - sigla) recebeu a (tipo da Licença) para (atividade e local) através do processo administrativo (nº PA) com validade de (prazo de validade).

III - Indeferimento de Licença/Recurso:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de Ibiúna torna público que a (Nome da empresa - sigla) teve o requerimento/recurso da (tipo da Licença) para (atividade e local) **indeferida** através do processo administrativo (nº PA).

Art. 42 - O cidadão poderá ter acesso às informações dos processos de concessão de licenças ambientais municipais de instalação e operação do empreendimento.

§ 1º O cidadão poderá, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação em jornal ou periódico local, solicitar por escrito, informações de processos em andamento e se manifestar acerca da instalação e operação do empreendimento.

§ 2º Ficam resguardadas as informações que possam ser utilizadas para fins comerciais, preservando-se o direito autoral e de propriedade industrial, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

Art. 43 - O cidadão poderá, por intermédio de um abaixo-assinado, com no mínimo de 5% (cinco) por cento de assinaturas de eleitores do



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Município de Ibiúna, impugnar a implantação de um empreendimento ou atividade, desde que o abaixo-assinado seja protocolado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do requerimento da licença.

§ 1º - Caso ocorra a impugnação, será realizada uma audiência pública para discussão popular, com a manifestação em 30 (trinta) dias do CONDEMA, e envio para decisão final do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A realização da Audiência Pública deverá ser organizada e realizada pelos interessados pelo empreendimento, os quais arcarão com as custas.

CAPÍTULO V DO INDEFERIMENTO, ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Art. 44 - A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com manifestação técnica da SEMA, a qual deverá ser informada ao interessado por meio de "comunique-se" e publicação na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna.

§ 1º A solicitação será indeferida pela SEMA quando a atividade ou empreendimento industrial não atender aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável, ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como dos prazos estabelecidos.

§ 2º Uma vez indeferido e arquivado o processo administrativo, o interessado poderá ingressar com novo pedido de licenciamento ambiental, recolhendo-se as respectivas taxas.

Art. 45 - Dos atos e decisões no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso:

I - À Comissão Técnica de Análise, em primeira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna;

II – Ao Chefe do Poder Executivo, em última instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS COMPENSAÇÕES

Art. 46 - As compensações ambientais estabelecidas nesta Lei dar-se-ão por meio de plantio de espécies vegetais nativas – com altura não inferior a 1,0 m (um metro) – no imóvel em que se deram as intervenções.

§ 1º O plantio previsto no caput deste artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º Para a compensação prevista no caput deste artigo, será firmado TCV, na forma desta Lei.

§ 3º Quando não for possível realizar a compensação de acordo com o previsto no caput deste artigo, a compensação (total ou correspondente à fração faltante) dar-se-á por meio da obtenção de TCSA, na forma desta Lei.

§ 4º Aplica-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo às compensações realizadas em razão de obra pública, seja ela realizada pela



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Administração Direta e Indireta ou por empresas concessionárias, permissionárias, ou em razão de licitação pública.

§ 5º O prazo máximo para o cumprimento do TCV ou do TCSA será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa.

§ 6º O descumprimento de cada obrigação constante no TCV ou no TCSA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação.

§ 7º Os recursos oriundos da firmação de TCSA serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Art. 47 - O custo de 1 (uma) muda de espécie nativa, para efeito de conversão, fica estabelecido conforme disposto na Lei Municipal 2.218, de 15 de maio de 2019, ou as que vierem a substitui-la.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes serão exercidas pela SEMA e, de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais, cujos agentes serão designados pela administração municipal.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente fiscalizador o ingresso, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 2º O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes da União e do Estado, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§ 4º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscalizador.

Art. 49 - O agente fiscalizador, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 50 - Compete ao agente fiscalizador, no exercício da ação fiscalizadora:

I - Efetuar vistorias técnicas em geral;
II - Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;

III – Emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;

IV - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

V - Dimensionar e quantificar o dano, visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

VI - Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes;

VII - Efectuar lacração, interdição, embargo;

VIII - Apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração;

Art. 51 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através dos agentes designados por meio de:

I - Auto de constatação;

II - Auto de infração;

III - Auto de apreensão;

IV - Auto de embargo;

V - Auto de interdição; e

VI - Auto de demolição.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES LEGAIS

Art. 52 - Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em:

I - Risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;

II - Impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;

III - Exercício de atividades ou empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a licença obtida ou normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - Descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;

V - Fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;

VI - Descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública; e

VII - Inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 53 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais impostas por Autoridades do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Suspensão total ou parcial de atividades;

V - Interdição temporária ou definitiva;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

20/07/2017

VI - Embargo de obra ou atividade;
VII - Demolição de obra ou edificação;
VIII - Apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração; e
IX - Perda ou restrição de direitos consistentes em:
a) Suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
b) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
e
c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 02 (dois) anos.

Art. 54 - Ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas:

I - Instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou utilizadora de recursos ambientais, sem licença e/ou autorização ambiental da SEMA ou em desacordo com a legislação:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

II - Deixar de comunicar, à SEMA, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

III - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação à SEMA:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

IV - Deixar de adotar as medidas preventivas ou corretivas exigidas pela SEMA:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

V - Deixar de atender as exigências técnicas ou administrativas da SEMA:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

VI - Impedir ou dificultar a fiscalização ambiental de qualquer local, máquina, equipamento, veículo, atividade ou empreendimento:

- Multa de 75 (setenta e cinco) UFMIs;

VII - Descartar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos sem a devida licença, ou em desacordo com a legalmente obtida, ou em desacordo com a legislação ou normas regulamentadoras:

- Multa de 100 (cem) UFMIs;

VIII - Gerar ruídos ou vibração, sem a devida licença, ou em desacordo com a legislação ou normas regulamentadoras:

- Multa de 100 (cem) UFMIs;

IX - Transportar lixo ou resíduo derramando chorume ou resíduo em via pública:

- Multa de 100 (cem) UFMIs;

X - Intervir em Vegetação ou Área de Preservação Permanente situada em área urbana, sem a devida autorização:

- Multa de 07 (sete) UFMIs por metro quadrado (m^2).

§ 1º A SEMA poderá ainda fixar multa no valor entre 625 (seiscentos e vinte e cinco) UFMIs a 625.000 (seiscentos e vinte e cinco mil) UFMIs, quando a infração ambiental causar danos graves ao meio ambiente ou à saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, será aplicada multa diária, até sua efetiva cessação ou regularização da situação, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores neles estabelecidos.

§ 3º Nos casos de reincidência (quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior), a multa deverá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º O licenciamento ambiental só será concedido às atividades e empreendimentos que não possuírem infrações ambientais pendentes.

Art. 55 - Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

§ 1º Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Art. 56 - As penalidades previstas nesta Lei poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 57 - Nos casos em que o responsável pela infração ou detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação, embargos e multas poderão ser emitidos via Imprensa Oficial.

Art. 58 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

CAPÍTULO IX DO RECURSO E TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 59 - Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, cuja análise caberá:

I - À Comissão Técnica de Análise, em primeira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da aplicação da sanção legal;

II – Ao Chefe do Poder Executivo, em segunda e última instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo.

§ 1º Em caso de indeferimento da interposição de recurso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 60 - Aos Infratores com recursos indeferidos caberá a proposta de conversão do valor de multa em bens ou prestação de serviços ambientais, através do TCA.

Parágrafo único. Não caberá o benefício do TCA ao infrator reincidente (aquele que infringiu o mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior).

Art. 61 - A relação dos bens fornecidos e ou serviços ambientais prestados, decorrente da conversão do valor de multa, será elaborada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Nos casos de comprovado interesse ambiental no município de Ibiúna, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá, caso julgue necessário, remanejar os recursos provenientes do TCA à outras Secretarias, mediante firmamento de Termo de Cooperação.

Art. 62 - O firmamento de TCA entre as partes implicará na redução de 40% do valor da multa aplicada.

Parágrafo único. A redução do valor da multa descrita no caput deste artigo poderá ser ampliada para até 70% (setenta) por cento, nos casos em que forem comprovados os seguintes atenuantes:

- I - Bons antecedentes;
- II - Hipossuficiência financeira;
- III - Baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto);
- IV - Baixa gravidade dos fatos.

Art. 63 - Descumprida a obrigação assumida no prazo de 60 (sessenta) dias após a firmar o TCA, deverá o valor da multa ser cobrado integralmente e destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante apresentação de justificativa sujeita à aprovação da Comissão Técnica de Análise.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 - O valor compensado proveniente da emissão de TCSA e os recursos oriundos do recolhimento das multas poderão ser utilizados na aquisição dos seguintes bens e serviços:

I - Equipamentos e demais bens, móveis e imóveis, que possibilitem a proteção dos agentes e subsidie a plena atuação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente no tocante à fiscalização ambiental, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II - Regularização fundiária, demarcação e aquisição de terras, bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das Unidades de Conservação Municipal – e de suas respectivas áreas de amortecimento –, sejam elas existentes ou a serem criadas, implantadas e mantidas pelo Poder Público;

III - Elaboração, revisão ou implantação de Plano de Manejo de Unidades de Conservação Municipal;

IV - Elaboração de estudos e aquisição de áreas para a implantação de Áreas Verdes e Corredores Ecológicos no Município de Ibiúna;

V - Elaboração de estudos e levantamentos das APPs e demais áreas de interesse ambiental no Município de Ibiúna; e

VI - Proteção, conservação e manutenção das áreas de interesse ambiental no Município de Ibiúna.

Art. 65 - São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições desta Lei.

Art. 66 - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Federal e Estadual.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga o disposto no artigo 2º e 10º da Lei nº 1.714, de 25 de agosto de 2011; o



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

disposto no § 5º e § 8º do artigo 3º da Lei nº 2.217, de 15 de maio de 2019; e o
disposto no § 8º e § 11º do artigo 23º da Lei nº 2.218, de 15 de maio de 2019.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2019.**

RODRIGO DE LIMA

PRESIDENTE

ISMAEL MARTINS PEREIRA

1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA

2º. SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 315/2019

Ibiúna, 02 de outubro de 2019.

[Handwritten signature]

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 141/2019**, referente ao Projeto de Lei nº. 049/2019, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 164/2019 que "Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 01 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

*Recebi 08/10/19
mme*

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Amáuri Gabriel Vieira".

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 164/2019 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2019, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 164/2019 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 141/2019, encaminhado através do Ofício GPC nº. 315/2019 de 02 de outubro de 2019.

Ibiúna, 09 de outubro de 2019.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO